DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8341/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13532/2015
PROTOCOLO	: 1613925
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 93.902,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER OS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATOS REGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe versa sobre a análise da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 29/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 92/2015**, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Everton Luiz Oshiro – ME.

O objeto da contratação está devidamente especificado e versa sobre a aquisição de aparelhos de ar condicionado split, sendo 14 (quatorze) unidades de 12.000 BTU/H e 23 (vinte e três) unidades de 22.000 BTU/H. para atender os Centros de Educação Infantil, a pedido da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nova Andradina, com o valor de R$ 93.902,00 (noventa e três mil novecentos e dois reais).

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula quarta, cujo período é de 28/04/2015 a 28/07/2015.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e manifesta pela **regularidade**, consoante Análise "**ANA - 2ICE - 23645/2018"** (fls. 371/373).

Submetida à apreciação ao Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela **regularidade** da formalização contratual, conforme parecer "**PAR - 3ª PRC - 8079/2019"** (fl. 376).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato, conforme consta do art. 120, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 29/2015** foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, tem a aquisição de aparelhos de ar condicionado split, sendo 14 (quatorze) unidades de 12.000 BTU/H e 23 (vinte e três) unidades de 22.000 BTU/H. para atender os Centros de Educação Infantil, a pedido da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nova Andradina, com o valor de R$ 93.902,00 (noventa e três mil novecentos e dois reais).

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal

nº 8.666/93.

Não obstante a regularidade dos atos praticados, cabe ressaltar a respeito da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, pois não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, uma vez que foi postada em 01/07/2015 conforme comprovação à fl. 06, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato ocorrida em 25/05/2015.

Contudo, embora a remessa dos documentos relativos a esta contratação tenha ocorrido de forma intempestiva, fora do prazo de 15 (quinze) dias, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Em face do exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 29/2015** (2ª fase) celebrado entre o **Município de Nova Andradina**, CNPJ/MF Nº 03.173.317/0001-18 e a empresa **Everton Luiz Oshiro – ME,** CNPJ/MS Nº 01.592.442/0001-37, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos

regimentais;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 1 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM